

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003 (Projeto de Lei nº 3.116, de 2004, apensado)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade com a Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, determina a aplicação, aos produtos importados, das mesmas regras aplicáveis aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.116, de 2004, do ilustre Deputado Gerson Gabrielli, cujo teor é exatamente idêntico à proposição principal.

Ambas proposições condicionam a emissão de guias de importação à apresentação, pelo importador, da documentação comprobatória da conformidade do produto, reconhecida pelo órgão regulador nacional.

Estabelecem que a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos competentes, por

estes seja realizada no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal.

Na justificação apresentada pelo Autor da proposição principal, este ressalta seu propósito de estabelecer tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, com o objetivo da preservação do respeito ao consumidor, além de se evitar uma concorrência predatória, no contexto da abertura comercial vigente nos últimos anos.

Nos termos regimentais (art. 24, II e art. 32, IV, alíneas “b” e “c”), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante aos aspectos relacionados com as relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como aqueles vinculados à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

As proposições tramitam inicialmente nesta Comissão, devendo em seguida serem submetidas à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, por fim, da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a iniciativa do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, ao reapresentar esta proposição, originalmente apresentada pelo Deputado Antônio Kandir, em 1999, e então aprovada com emendas por esta Comissão e pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, assim denominada à época. De fato, devemos ressaltar que este projeto institui mecanismos eficientes e necessários para a proteção do consumidor de produtos importados.

Por outro lado, do ponto de vista operacional, a matéria é bastante complexa. O projeto reintroduz o regime de licenciamento não automático, estabelecendo que a emissão de guias de importação fiquem condicionadas à

apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional, comprobatória da conformidade do produto.

Nestes termos, o projeto em apreciação contraria a política de desregulamentação, de agilização das operações de comércio exterior, vigente nos últimos anos. É problemática a exigência de inspeção pelos órgãos competentes pela Regulamentação Técnica Federal, no ato do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal, na presença do importador ou de seu representante.

O problema acima origina-se da falta de estrutura dos órgãos encarregados da Regulamentação Técnica Federal para participar do despacho aduaneiro. Neste contexto, o procedimento proposto poderá vir a ser considerado como uma barreira não-tarifária às importações.

Entretanto, estes aspectos deverão ser objeto de análise minuciosa pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a quem compete a apreciação de matérias relacionadas ao comércio exterior. No nosso âmbito, ao nos manifestarmos estritamente sobre a ótica de defesa e proteção do consumidor, opinamos pela aprovação do projeto em apreciação.

Por outro lado, gostaríamos de oferecer nossa modesta contribuição para aperfeiçoar a proposição em exame. Propomos o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigência das normas propostas, nos termos da emenda anexa. É o prazo mínimo para que os órgãos envolvidos no processo possam se estruturar para sua execução.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 717, de 2003, bem como do PL nº 3.116/04, apensado, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003 (Projeto de Lei nº 3.116, de 2004, apensado)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade com a Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado DR. ROSINHA

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 6º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator